

LEI Nº. 1267 De 13 de dezembro de 2007

Institui a politica municipal de meio ambiente e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I A Abrangência desta Lei

Art. 1º A presente Lei está fundamentada nos artigos 25 e 26 do Plano Diretor do Município de Itabaiana, respeitadas as competências da União e do Estado de Sergipe, e ainda observados os princípios contidos na Constituição Federal e Estadual.

Capítulo II Das definições

- Art. 2º Para os efeitos desta lei serão adotados os seguintes conceitos:
- I Ambiente: soma dos inúmeros fatores que influenciam a vida dos seres vivos. O mesmo que meio e ambiência.
- II Meio ambiente: tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e as coisas, incluindo o meio social-cultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem.



- III Agenda 21 local: processo participativo multisetorial de construção de um rograma de ação estratégico, dirigido às questões prioritárias para o desenvolvimento sustentável cal, que impliquem em mudanças no atual padrão de desenvolvimento e que integre as imensões socioeconômicas, político-institucionais, culturais e ambientais da sustentabilidade.
 - IV Biodiversidade: a variedade de vida existente no planeta, seja terra, ar ou água.
- V Bioma: comunidade principal de plantas e animais associada a uma zona de vida
 u região com condições ambientais, principalmente climáticas, estáveis.
- VI Biota: conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. Todas as espécies de antas e animais existentes dentro de uma determinada área.
- VII Ecossistema: ambiente em que há a troca de energia entre o meio e seus abitantes.
- VIII Fauna: conjunto dos animais que vivem em um determinado ambiente, região ou oca. A existência e conservação da fauna está vinculada à conservação dos respectivos abitats.
- IX Flora: a totalidade das espécies vegetais que compreende a vegetação de uma exterminada região, sem qualquer expressão de importância individual. A flora se organiza exalmente em estratos, que determinam formações específicas como campos e pradarias, evanas e estepes, bosques e florestas e outros.
- X Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação nâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, eram um conjunto único e indissociável em permanente evolução.
 - XI Mata ciliar: mata das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascentes.
- XII Nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do nçol freático.
- XIII Bacia hidrográfica: área limitada por divisores de água, dentro da qual são enados os recursos hídricos, através de um curso de água, como um rio e seus afluentes. A área sica, assim delimitada, constitui-se em importante unidade de planejamento e de execução de ividades sócio-econômicas, ambientais, culturais e educativas.
- XIV Jardim botânico: unidade de conservação que visa à preservação e propagação e espécies da flora e também à educação do público visitante dessas áreas. Atuam na anutenção dos processos ecológicos e sistemas vitais essenciais, preservação da diversidade



genética e apoio à utilização sustentável das espécies vegetais e dos ecossistemas nos quais ocorrem.

XV – Manancial: qualquer extensão de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação.

XVI – Conservação: ação de reunir atividades de preservação, manutenção, utilização sustentada, restauração e melhoria do meio ambiente, de forma a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais e, ao mesmo tempo, manter sua potencialidade para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e a sobrevivência das espécies vegetais e animais e de seu ambiente natural.

XVII — Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bemestar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações. É a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como evitar, atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

XVIII – Educação ambiental: todo o processo educativo, que utiliza metodologias diversas, alicerçadas em base científica, com objetivo de formar indivíduos capacitados a analisar, compreender e julgar problemas ambientais, na busca de soluções que permitam ao homem coexistir de forma harmoniosa com a natureza.

XIX - Gestão ambiental: ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a sua recuperação.

XX – Controle ambiental: conjunto de ações tomadas, visando a manter em níveis satisfatórios as condições do ambiente. O termo pode também se referir à atuação do Poder Público na orientação, correção, fiscalização e monitoração ambiental de acordo com as diretrizes administrativas e as leis em vigor.

XXI - Preservação: cuidar da sobrevivência das espécies de organismos vivos, animais e vegetais.



XXII – Qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano.

XXIII – Monitoramento ambiental: acompanhamento, através de análises qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vista ao conhecimento das suas condições ao longo do tempo. É um instrumento básico no controle e preservação ambiental.

XXIV – Recursos naturais: denominação que se dá à totalidade das riquezas materiais que se encontram em estado natural, como florestas e reservas minerais.

XXV – Patrimônio Ambiental: conjunto de recursos naturais e artificiais, renováveis ou não, disponíveis no meio ambiente.

XXVI — Estudo de Impacto Ambiental: mecanismo administrativo preventivo e obrigatório de planejamento, visando à preservação da qualidade ambiental; exigido como condição de licenciamento em obras, atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental; deve ser executado por equipe multidisciplinar e apresentado à população afetada ou interessada, mediante audiência pública; previsto na Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e regulamentado pela Resolução CONAMA 001/86.

XXVII — RIMA: Relatório de Impacto Ambiental: documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental; resume o Estudo Prévio de Impacto (EIA) e deve esclarecer todos os elementos do projeto em estudo, de modo compreensível aos leigos, para que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.

XXVIII – Avaliação de impacto ambiental: processo de avaliação dos impactos ecológicos, econômicos e sociais que podem advir da implantação de atividades antrópicas e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade.

XXIX - Auditoria ambiental: instrumento de controle previsto na legislação ambiental; exame periódico e ordenado dos aspectos normativos, técnicos e administrativos relativos às atividades de um empreendimento capazes de provocar efeitos prejudiciais ao meio ambiente; instrumento complementar nos processos de certificação de qualidade.

ilal 1. 1



XXX – Licenciamento ambiental: instrumento de política e gestão ambiental de caráter preventivo. Conjunto de leis, normas técnicas e procedimentos administrativos que consubstanciam, na forma de licenças, as obrigações e responsabilidades do Poder Público e dos empresários, com vistas à autorização para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efetivamente capaz de causar alterações no meio ambiente, promovendo sua implantação de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável.

XXXI – Manejo: programa de utilização dos ecossistemas, naturais ou artificiais, paseado em teorias ecológicas que contemplem a manutenção da biodiversidade e o aumento da produção de insumos necessários à vida na região (produção agrícola, energética, pecuária), além le propiciar o conhecimento científico e atividades de lazer. O planejamento, a manipulação, o consumo e o controle de um determinado recurso.

XXXII – Reciclagem: obtenção de materiais a partir de resíduos, introduzindo-os de ovo no ciclo da reutilização, com a finalidade de reduzir o lixo industrial e doméstico.

XXXIII – Recuperação: ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate as suas condições naturais.

XXXIV – Degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do ambiente, sultante de atividades humanas; esgotamento ou destruição de todos ou da maior parte dos lementos de um determinado ambiente; destruição de um determinado ambiente; destruição de m recurso potencialmente renovável; o mesmo que devastação ambiental.

XXXV – Contaminação: introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas saúde humana, tais como: organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

XXXVI - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e iológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das tividades humanas que, diretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as tividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a palidade dos recursos ambientais.

XXXVII – Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios ferentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação mbiental e à compensação de danos ambientais.

It we



XXXVIII – Poluição: qualquer interferência prejudicial aos usos preponderantes das águas, do ar e do solo, previamente estabelecidos.

XXXIX – Poluentes: detritos sólidos, líquidos ou gasosos nocivos à saúde, de origem natural ou industrializados, que são lançados no ar, na água ou no solo.

XL – Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

XLI – Sítios significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não

não.

XLII – Estação de separação e reciclagem: local onde se efetua a seleção, mecânica ou manual, armazenamento e comercialização dos residuos potencialmente reaproveitáveis comercialmente.

XLIII – Área de aterro/Bota-fora: área cuja característica física e destinação permita a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição.

XLIV – Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação.

XLV – Plano de Destinação e Deposição de Resíduos Urbanos: previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, documento a ser pelo Órgão Gestor no processo de licenciamento ambiental

ambiental.

XLVI – Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título.

XLVII – Responsável técnico: técnico habilitado para exercício profissional, pelo órgão fiscalizador federal, identificado na Prefeitura como autor do projeto ou responsável técnico pela obra.

XLVIII – Distúrbio por vibração: qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos, cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas ou possa ser considerado incômodo.

it is



- XLIX Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- L Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- LI Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- LII Vibração: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo por um meio qualquer.
- LIII Incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público: emissão de sons, odores ou resíduos produzidos, direta ou indiretamente, por animal, criatório, máquinas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, música ao vivo e qualquer outra espécie de atividade, eventual ou não, dentro da área urbana.
- LIV Zona sensível a ruídos: áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Capítulo II

Dos Princípios, Objetivos e Normas Gerais da Política Municipal do Meio Ambiente Seção I

Dos Princípios

- Art.3º São princípios fundamentais da política municipal do meio ambiente:
- I o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;
 - II promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
 - III planejamento e racionalização do uso do Patrimônio Ambiental;
- IV imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;
 - V democratização e caráter público das informações relativas ao meio ambiente;

الما المالم



- VI participação comunitária na defesa do ambiente;
- VII integração com a política ambiental nacional, estadual, setoriais e demais ações governo;
 - VIII manutenção do equilíbrio ecológico;
 - IX racionalização do uso do solo, água, ar e dos recursos energéticos;
 - X controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- XI incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e proteção do itrimônio Ambiental;
 - XII prevalência do interesse público;
 - XIII reparação do dano ambiental;
- XIV a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor ática ambiental;
- XV a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à nada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- XVI o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o senvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;
- XVII a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis m o interesse ambiental local:
- XVIII organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando impatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e elhoria da qualidade ambiental;
- XIX realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e scalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- XX articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e tidades do Município e com os dos demais níveis de governo, bem como a realização de arcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, reservação e melhoria do meio ambiente.

Seção II Dos Objetivos

all mi



- Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:
- I manter a fiscalização permanente da qualidade ambiental, visando à garantia da ualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- II formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e nelhoria do meio ambiente;
- III dotar o município de infra-estrutura material e quadros funcionais adequados e ualificados para a administração do meio ambiente;
- IV estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de ida e o equilíbrio ecológico;
- V planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento conômico-social com a proteção dos ecossistemas;
 - VI controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente
 m que vive;
- VIII coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, ndependentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do ratrimônio Ambiental e a qualidade de vida no município;
- IX impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os lanos causados.

Seção III

Das Normas Gerais

- Art. 5º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:
- I acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das inidades e recursos ambientais;
- II acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades otencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;
 - III acesso à educação ambiental;

Las states



 IV – acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

 V – opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

- Art. 6º Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.
- § 1°. É dever do munícipe informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.
- § 2°. O Poder Público promoverá investigação sobre as denúncias no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 3°. O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.
- § 4°. A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.
- § 5°. Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.
- Art. 7º É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.



Art. 8º O Poder Público publicará, anualmente, um relatório sobre a situação ambiental o município.

- Art. 9º O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social s de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico sustentável.
- § 1°. Não poderão ser realizadas, sem licenciamento, ações ou atividades suscetíveis e alterar a qualidade do ambiente.
- § 2°. As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder úblico, visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.
- **Art. 10.** A utilização dos recursos ambientais, com fins econômicos, dependerá de utorização do órgão competente, na forma da lei.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor, os custos necessários à ecuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

- Art. 11. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas e segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.
- **Art. 12.** O interesse público terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, a preservação e na conservação do Patrimônio Ambiental.
- Art. 13. Compete ao Poder Público, criar estratégias, visando à proteção e à ecuperação dos processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da vida.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DO AMBIENTE

Capitulo I

Da Estrutura

while mil



Art 14. A estrutura do Sistema Municipal do Ambiente é formada por:

- I Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Ambiental, responsável pela execução programática;
- II Conselho Municipal de Meio Ambiente, Órgão Colegiado consultivo e deliberativo,
 CMMA:
 - III Conferência Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Capítulo II Do Órgão Executivo

Art. 15. A Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Ambiental é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei, além de outras competências atribuídas pelo Executivo Municipal por meio de regulamento.

Art. 16. São suas atribuições:

- I articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações nãogovernamentais (ONGs), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;
- III elaborar o Plano de Ação de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e a respectiva proposta orçamentária;
- IV coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;
- V atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;





VI – exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob alquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VII – propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do BNAMA e do Poder Público Municipal, normas e critérios de zoneamento ambiental;

 VIII – propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os nos de manejo;

IX – determinar a realização de estudos ambientais;

 X – manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de resse ambiental do Município;

 XI – recomendar ao CMMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade biental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XII – promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas bientais:

XIII – homologar e fazer cumprir as decisões do CMMA, observada a legislação tinente:

XIV – coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e biental, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo IMA;

 XV – promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis a coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e co dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, uperação e controle do meio ambiente;

XVII - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XVIII – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações itucionais em defesa do meio ambiente;

XIX – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão biental entre seus objetivos;

XX – promover a educação ambiental;

in Li,



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita

XXI – expedir a licença ambiental para as atividades realizadas no Município de ana que causem, ou que possam causar desconforto à qualidade de vida da população e/ou uilíbrio ambiental do Município, consoante a legislação específica;

XXII – emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ental;

XXIII – executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

Capítulo III

Do Órgão Colegiado

Art. 17. O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão normativo, consultivo e erativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. São atribuições do CMMA:

- I participar da formulação das diretrizes da política municipal do Ambiente, com ter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a agurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a servação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;
- II participar da elaboração, com os poderes públicos, de todo os atos legislativos e
 Jlamentadores concernentes ao meio ambiente;
- III estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do o ambiente, observadas a legislação federal estadual e municipal;
- IV definir áreas prioritárias de ação governamental, visando à melhoria da qualidade biental do Município;
- V opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis sequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias;
- VI desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a ciedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;
- VII decidir, em grau de recurso, como segunda e última instância administrativa, bre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e bre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

In had



- VIII homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
 - IX decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
 - X formular e aprovar o seu Regimento Interno;
- XI organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência
 Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente.
- XII Convidar técnicos, devidamente habilitados nos respectivos órgãos de classe, para prestarem assessoria ou comporem as Câmaras Técnicas do CMMA, na qualidade de conselheiros *ad hoc* sem direito a voto.
- Art. 19. O CMMA terá representação da sociedade civil organizada, paritária com a do Poder Público, com a seguinte composição:
 - I oito representantes do poder público, sendo:
 - a) Seis representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo prefeito;
 - b) Dois representantes da Câmara Municipal de Itabaiana;
 - II seis representantes dos segmentos civis de Itabaiana, sendo:
 - a) um representante das associações civis e comunitárias e organização de trabalhadores;
 - b) dois representantes do setor produtivo;
 - c) dois representantes das ONG's ambientalistas;
 - d) um representante de institutos de pesquisa e ensino superior.
- Art. 20. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes do oder público e seus respectivos suplentes, serão designados pelos respectivos órgãos.
- § 1º. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos segmentos civis e seus respectivos suplentes, serão eleitos dentre os delegados de cada segmento, escolhidos nos seus fóruns, que votarão entre si, elegendo-se os mais votados, por naioria simples.
- § 2°. O presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será eleito dentre os onselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado, por maioria simples, para um nandato de dois anos.

mbd 1111



- § 3º. O processo de eleição de que trata o parágrafo anterior será conduzido pela retaria Executiva do CMMA, observada a presença da maioria absoluta dos conselheiros.
- § 4°. Os conselheiros municipais do meio ambiente tomarão posse em data a ser nida, por ato do Prefeito Municipal, e terão mandato de dois anos, permitida a recondução.
- **Art. 21.** A participação do cidadão como Conselheiro Municipal do Meio Ambiente stitui serviço relevante para o Município, com o *status* de *munus* público.
- § 1º. O CMMA, excepcionalmente, após aprovação em plenário e por meio de seu sidente, poderá convidar técnico, devidamente inscrito no respectivo órgão de classe, para star assessoria ao CMMA, ou a qualquer uma de suas câmaras técnicas, na qualidade de iselheiro ad hoc.
- § 2°. A quantidade de conselheiros ad hoc, nomeados simultaneamente, não poderá superior a cinco.
- § 3°. O conselheiro *ad hoc* será nomeado pelo Presidente do CMMA, não terá mandato 1 direito a voto e poderá deixar de ser conselheiro *ad hoc* a qualquer tempo, por vontade pria ou por decisão do plenário do CMMA, em face de proposta de qualquer dos conselheiros 1 mandato.
- Art. 22. A estrutura organizacional do CMMA será definida em seu Regimento Interno, ervado o disposto neste capítulo.
- § 1º. A Secretaria Executiva do CMMA será exercida por um servidor do Órgão Gestor nicipal, nomeado pelo Prefeito Municipal e exonerável ad nutum, sem direito a voto nas niões do órgão colegiado.
 - § 2º. São atribuições da Secretaria Executiva do CMMA:
 - I redigir a ata das reuniões do CMMA;
 - II redigir as resoluções do CMMA;
 - III tomar as assinaturas dos conselheiros presentes às reuniões;
- IV Informar mensalmente ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal, por meio de io assinado pelo Presidente do CMMA, a relação dos conselheiros que não compareceram, no s, a quaisquer das reuniões ordinárias do Conselho ou das câmaras técnicas de que sejam mbros;

and here



- V atender às solicitações de informações feitas pelos conselheiros;
- VI desempenhar outras atividades determinadas pelo Presidente do CMMA.
- Art. 23. Todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do CMMA serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, por meio de rubrica própria que constará do orçamento do Órgão Gestor Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal está autorizado, por meio de ato competente, a promover as aquisições necessárias à instalação física do CMMA e à viabilização de suas atividades.

Art. 24. Os atos do CMMA são de domínio público e deverão ser obrigatória e amplamente divulgados.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capitulo Único

Dos Instrumentos

- Art 25. A aplicação da Política do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes istrumentos:
 - I Planejamento Ambiental;
- II Sistema de Gerenciamento de Dados Urbanos e Ambientais responsável pela rganização, controle, fornecimento e atualização de informações sobre o município;

white



- III Espaços protegidos;
- IV Educação Ambiental;
- V Zoneamento Ambiental;
- VI Estímulos e Incentivos à Preservação do Meio Ambiente;
- VII Controle, Monitoramento, Licenciamento, Fiscalização e Auditoria das Atividades;
- VII Avaliação de Impactos Ambientais;
- VIII Pesquisa e Tecnologia;
- IX Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- X Outras formas de benefícios, incentivos, contrapartida e compensações mbientais.

Seção I

Do Planejamento Ambiental

- Art. 26. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes, visando ao esenvolvimento sustentável, será um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade cal, e se realizará a partir da análise das condições do meio ambiente, natural e construído, e das ndências econômicas e sociais.
- **Art. 27.** Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento mbiental deverá basear-se:
- I na adoção das micro-bacias como unidades físico-territoriais de planejamento e exenciamento ambiental.
- II no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições do Patrimônio mbiental e da qualidade do meio ambiente, incluindo-se o grau de degradação dos recursos aturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de esenvolvimento sócio econômico:
- III na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de psorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infrastrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e atrópicos;



IV - no zoneamento ambiental.

olo:

Art. 28. O Planejamento Ambiental deverá:

- I produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio mbiente;
 - II definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do
- III fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a onservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das guas superficiais e subterrâneas;
 - IV elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;
- V recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do Patrimônio mbiental;
- VI recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o esenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes rgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.
- Art. 29. A coordenação da elaboração do Planejamento Ambiental cabe ao Órgão estor municipal, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, e poderá laborar convênios com outras instituições para sua elaboração.
- **Art. 30.** O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes nvolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua nplementação e os recursos a serem mobilizados.

Seção II

Sistema de Gerenciamento de Dados Urbanos e Ambientais

Art. 31. O Órgão Gestor Municipal manterá um Banco de Dados e Informações rbanas e Ambientais, que conterá o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, studos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

it with



- § 1º. As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.
- § 2°. É garantido ao público, o total acesso às informações contidas no Banco de Dados e Informações Urbanas e Ambientais.
- Art. 32. Não constarão do Banco de Dados Ambientais, as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

Seção III

Dos Espaços Protegidos

- Art. 33 Com o objetivo básico de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de turismo ecológico foi criado o Parque Nacional da Serra de Itabaiana, com limites definidos pelo Decreto Federal nº 15/05, e administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
 - Art. 34- Ficam criadas as seguintes Unidades de Conservação no Município de Itabaiana:
 - I Área das porções da Ribeira;
 - II Área da Serra do Cágado;
 - III Área do rio e barragem Jacarecica.
 - § 1º A lei regulamentará, no mínimo, para cada uma das áreas:
 - I Classificação de acordo com a Lei Federal 9985/00 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação);
 - II Perímetro com coordenadas geográficas georreferenciadas;
 - III Plano de manejo.
- § 2º O Executivo Municipal poderá realizar consórcio intermunicipal para viabilizar a preservação de Unidades de Conservação que integrem mais de um Município.

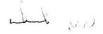
ر الما



- Art. 35 Para proteção e valorização do patrimônio natural, o Município poderá propor outras áreas que deverão servir de implantação de Unidades de Conservação da Natureza (art. 26, XI), conforme inciso VI do art. 9° da Lei n° 6.938 / 81 (Política Nacional do Meio Ambiente).
- § 1°. Unidade de Conservação é o espaço físico-territorial, definido por ato do Poder Público, que reúne características ambientais peculiares.
- § 2°. São Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Zoológicos, Jardins Botânicos, Reservas de Caça, bem como quaisquer outras declaradas pelo Poder Público na forma da Lei.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá implementar os seguintes programas:

- I Programa de Proteção às Áreas Naturais que terá por fim desenvolver estudos para a identificação de espaços representativos de valor natural, com vistas a estabelecer usos sustentáveis, resguardando as características que lhe conferem peculiaridade e envolvam a recuperação de áreas degradadas e a prevenção de riscos ambientais;
 - II Programa de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes Urbanas envolverá ações permanentes de implantação e manutenção de parques e praças, e, disciplinará a arborização dos passeios públicos e de criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;
 - III Programa de Gestão Ambiental propondo a elaboração de um Plano de Gestão Ambiental contendo diretrizes gerais de atuação consolidadas a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos e de energia e de proteção ambiental;
 - IV Programa de Prevenção e Combate à Poluição irá propor ações permanentes de monitoramento da qualidade da água, do solo e do espaço urbano visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosférica, hídrica, do solo e visual e a degradação do meio ambiente.
- Art. 37 A implantação de projetos urbanísticos em área de interesse ambiental, a critério o órgão municipal competente do meio ambiente, dependerá da elaboração de EIA (Estudos de





Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente) de acordo com o item XV, do Art. 2° da Resolução CONAMA n° 001 de 23 de janeiro de 1986.

Art. 38 - Aplicam-se, como instrumentos desta seção, no que couber, as Legislações Federal e Estadual referentes ao patrimônio natural e as garantias de sua preservação.

Subseção II - Das Áreas Especiais de Proteção Ambiental

- **Art. 39** É objetivo das Áreas Especiais de Proteção Ambiental AEIA, assegurar a proteção dos ecossistemas naturais situados em áreas do perímetro urbano, permitindo usos e ocupações restritas que proporcionem a interação homem-natureza e não interfiram no equilíbrio do meio ambiente.
- **Art. 40 -** As Áreas Especiais de Proteção Ambiental situadas no perímetro urbano do município de Itabaiana são:
 - I Área de Proteção do Açude da Marcela, Bairro Marcela;
 - II Faixa de Proteção Permanente do Riacho do Fuzil, Bairros Marcela e Sítio Porto;
- § 1º Para fins de intervenção, a Área de Proteção do Açude da Marcela está dividida em três áreas:
 - a) Área Marginal do Açude;
 - b) Faixa para Ocupação Restrita;
 - c) Faixa para Lazer e Turismo.
- § 2° Os limites das Áreas Especiais de Proteção Ambiental estão dispostos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Itabaiana.

Subseção III - Da Área Especial de Proteção Paisagística

Art. 41 - É objetivo da Área Especial de Proteção Paisagística – AEPP, garantir, em virtude da sua localização estratégica, a visão panorâmica da Serra de Itabaiana e a apreciação das belezas paisagísticas que dela fazem parte, permitindo a contemplação contínua, a integração entre o ambiente natural e construído e a preservação da paisagem.

white in



- § 1° Os limites da Área Especial de Proteção Paisagística estão dispostos na Lei de o, Ocupação e Parcelamento do Solo de Itabaiana.
- § 2° Na AEPP, não serão permitidas edificações com mais de dois pavimentos que ham constituir barreiras, impedindo a visão panorâmica da Serra de Itabaiana, ou quaisquer mentos que possam comprometer a caracterização do conjunto paisagístico natural.

Seção IV

Da Educação Ambiental

- Art. 42. Educação Ambiental é um processo de sensibilização e aprendizagem manente que visa ao conhecimento, à reflexão e à incorporação dos conceitos relativos às stões ambientais, bem como, a capacitação da comunidade e dos profissionais para o reício da cidadania ambiental.
- **Art. 43.** A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, egurando o caráter interdisciplinar, transversal e interinstitucional das ações desenvolvidas.
 - Art. 44. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:
- I nas redes pública e particular de ensino de infantil, fundamental e médio graus, em is as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade i os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes.
- II nos segmentos da sociedade, com a participação ativa principalmente daqueles possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas envolvidas nos programas de educação ambiental.
- III nas faculdades e universidades existentes no Município, conforme determina o jo 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes nações profissionais.
- § 1º. O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do piente, atuará no apoio, estímulo e promoção da capacitação da comunidade escolar das tuições de ensino, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à ática ambiental.

23



- § 2º. A educação ambiental deverá ser realizada através de programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas do município, especialmente pelo Órgão Gestor, com a cooperação e participação das instituições privadas.
 - Art. 45. Quanto à Educação Ambiental, caberá ao Órgão Gestor Municipal:
- I criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;
- II estimular e apoiar a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental em áreas públicas, particularmente nas Unidades de Conservação;
- III coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidos nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;
- IV contar, em seu quadro funcional, com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;
- V estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.
- § 1º. As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais (ONG's) e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão do órgão Gestor.
- **§2º.** A supervisão se dará por meio de acompanhamento na implantação e desenvolvimento de projetos.
- **Art. 46.** A Administração Pública deverá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais, para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Seção IV

Do Zoneamento Ambiental

()



- Art. 47. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.
- Art. 48. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, integrado ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.
- Art. 49. Fica o Executivo Municipal, autorizado a transformar as áreas do domínio público em unidades de conservação de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação SNUC.
- **Art. 50.** A alteração adversa, redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de resolução do CMMA, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável.
- **Art. 51.** O Executivo Municipal poderá reconhecer, na forma da lei,_unidades de conservação de domínio privado.

Seção V

Dos Estímulos e Incentivos

- Art. 52. O Executivo Municipal, por meio de lei específica, estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.
- § 1º. Na concessão de estímulos e incentivos, o Executivo Municipal dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

25



- § 2º. Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.
- § 3°. Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.
- § 4º. No caso da extinção ou sustação dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benéfico, até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos ao erário, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção VI

Do Controle, Monitoramento, Licenciamento, Fiscalização e Auditoria das Atividades

- Art. 53. É vedada a emissão ou lançamento, direta ou indiretamente, de poluentes ou, ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o artigo 1º deste código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.
- Art. 54. O controle das atividades e empreendimentos, que causem ou possam causar impactos ambientais, será realizado pelo Órgão Gestor, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.
- § 1º. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados.
- § 2º. Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, o Órgão Gestor poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.
- § 3º. O Órgão Gestor poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do

In Like



- ar, do solo e do subsolo, e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da omunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.
- **Art. 55.** No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que ausam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao Órgão Gestor Municipal:
 - I efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades,
 mpreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades administrativas e íveis cabíveis e previstas neste código e demais legislações pertinentes;
- IV determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local,
 ia e hora previamente fixados;
 - V apurar denúncias e reclamações.
- Art. 56. Os técnicos, fiscais ambientais e demais pessoas autorizadas pelo Órgão iestor são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.
- **Art. 57**. O Órgão Gestor deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as formações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres incionais dos agentes.

Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá requisitar apoio policial para o exercício gal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 58. O Órgão Gestor poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o su auto-controle, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e nçamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras, a que se fere o *caput*, será determinada e supervisionada pelo Órgão Gestor, que poderá, a qualquer mpo, solicitar que outra entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, de sua scolha, faça a aferição dos resultados obtidos pela fonte poluidora.

Ly LL



Subseção I Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 59. As atividades impactantes ao meio ambiente local, dependerão do prévio icenciamento do Órgão Gestor Municipal, nos termos da legislação federal, estadual e municipal e los convênios firmados entre o Município de Itabaiana e os órgãos federais e estaduais de controle ambiental.

Subseção II Da Fiscalização

- Art. 60. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele ecorrentes será exercida por agentes credenciados pelo Órgão Gestor Municipal e pelos demais scais da Prefeitura Municipal.
- Art. 61. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes edenciados pelo Órgão Gestor e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem imo a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou ivados existentes no Município de Itabaiana.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para exercício de suas atribuições em qualquer parte do município.

- Art. 62 Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas lo Órgão Gestor, cabe:
- I efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação nica pertinente;
- II colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das posições desta Lei;
- III verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção e de ação, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente denciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.

we will



Parágrafo único. O laudo de inspeção ou de infração conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, ou agente credenciado pelo Órgão Gestor , que o emitir.

Subseção III

Da Auditoria Ambiental

- Art. 63. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental, o esenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou casional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento e obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:
- I verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental ovocados pelas atividades ou obras auditadas;
 - II verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela vidade e a sua conformidade com os padrões legais em vigor;
- IV avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades ditadas;
- V analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI examinar, através de padrões e normas de operação e de manutenção, a pacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos temas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, ∍ta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII analisar as medidas adotadas para a correção de não-conformidades legais ectadas em auditorias ambientais anteriores;
- § 1º. O prazo para implementação das medidas referidas no inciso VIII deste artigo á determinado pelo Órgão Gestor.



- § 2°. O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo anterior deste artigo, sujeitará a infratora, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativa, cível e penal cabíveis.
- **Art. 64.** O Órgão Gestor poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Para a elaboração das diretrizes, poderá ser determinada pelo Órgão Gestor a consulta prévia à comunidade afetada.

- Art. 65. O Executivo Municipal regulamentará o processo de habilitação dos técnicos e empresas que terão permissão para efetuar auditoria ambiental no Município de Itabaiana.
- Art. 66. Correrá por conta e ônus do auditado, pessoa física ou jurídica, os custos das auditorias ambientais, que serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha dentre as que estiverem devidamente habilitadas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério do Órgão Gestor, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
- Art. 67. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao Órgão Gestor Municipal qual equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.
- § 1º. A omissão ou sonegação de informações relevantes importará no cancelamento da habilitação do técnico ou empresa, assegurados ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.
- § 2º. A pessoa física ou jurídica que tiver cancelada a sua habilitação, nos termos do parágrafo anterior, ficará impedida de realizar novas auditorias ambientais no Município de Itabaiana, sem prejuízo das demais sanções administrativa, cível e penal.
- **Art. 68.** Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:
 - I as indústrias de cerâmicas;
 - II atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

In the



III – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

 IV – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou osos;

- V as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem
 entes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.
- § 1º. A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se ao Órgão or Municipal determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários, orme parecer de seu corpo técnico.
- § 2º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ientais periódicas será de um ano.
- § 3°. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e icipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os ectos relacionados às infrações, até a efetiva correção das irregularidades, independentemente plicação de penalidades administrativa, cível ou penal, de Termo de Ajuste de Conduta ou de osição de ação civil pública.
- Art. 69. Não realizada a auditoria nos prazos e condições determinados, se sujeitará o tor, pessoa física ou jurídica, à pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será novida por instituição ou equipe técnica designada pelo Órgão Gestor, independentemente de ação de outras penalidades legais já previstas.
- Art. 70. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados eles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, io acessíveis à consulta pública nas dependências do Órgão Gestor, independentemente do olhimento de taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. O requerimento de certidões ou de fotocópias dos documentos ridos no *caput* serão fornecidos após o recolhimento da taxa de expediente estipulada pela lei utária municipal.

Seção VII Da Avaliação Prévia de Impactos Ambientais

the mul



Art. 71. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III - a biota:

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 72. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, e compreende:

 I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II – a elaboração de Projeto de Controle Ambiental – PCA ou de Estudo Prévio de mpacto Ambiental – EIA, e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a mplantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento las políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 73. É da competência do Órgão Gestor exigir PCA ou EIA/RIMA para o icenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município le Itabaiana, e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação da atividade já cenciada, ainda que se tenha aprovado RIMA, quando da implantação da atividade.

Art. 74. Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, xigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e s normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

It in



Seção VIII

Do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente

Art. 75. O Relatório de Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Itabaiana.

Parágrafo único. O Relatório de Qualidade do Meio Ambiente será elaborado mente e ficará à disposição dos interessados no Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 76. O Relatório de Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:
- I avaliação da qualidade do ar, que indicará as áreas críticas e as principais fontes oras;
- II avaliação da qualidade dos recursos hídricos, que indicará as áreas críticas e as pais fontes poluidoras;
- III avaliação da poluição sonora, que indicará as áreas críticas e as principais fontes issão;
- IV avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas ialmente protegidas;
- V avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos sticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração gadas.
- § 1º. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações íveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco dos Ambientais do Município.
- § 2º. O Órgão Gestor Municipal, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as ões técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio nte, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

pro the



Seção IX

Das Infrações Ambientais e Penalidades Administrativas

- Art. 77. Constitui infração ambiental, sem prejuízo de outras responsabilidades, er ação ou omissão que cause dano ao meio ambiente ou importe na inobservância de lei, nento ou medidas diretivas federal, estadual ou municipal.
- § 1º. A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da ade aplicada.
 - § 2º. São infrações ambientais:

Minerais:

I – Exploração dos recursos minerais sem licenciamento municipal. Gravíssima.

Recursos hídricos

- I Captação das águas superficiais ou subterrâneas sem outorga prévia do órgão gestor municipal. Grave.
- III- Lançamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos nos corpos d'água.

sima;

sima.

IV - promover barramentos de leitos fluviais sem o licenciamento. Grave.

Poluentes atmosféricos

I - emitir poluentes nocivos ao meio ambiente. Gravíssima.

Vegetação

- I supressão de vegetação em biomas protegidos por lei sem a devida autorização. sima.
 - II plantio de mudas exóticas em concorrência com as nativas. Grave.

Agricultura

I - uso abusivo de agrotóxicos em desacordo com as normas de vigilância sanitária.

Caça e Pesca

- I caça predatória que implique na redução da biodiversidade local. Grave.
- II Criação de animais exóticos nas áreas do entorno das unidades de conservação.
- III Exploração indevida das áreas de preservação permanente. Grave.

in the



§ 3°. São penalidades administrativas:

- I autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, alquer forma, se beneficiem da prática da infração;
- II autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, ram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se n as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- § 4°. Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, serão considerados, eito de graduação e imposição de penalidades:
- I o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
 - II a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
 - III as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - IV os antecedentes do infrator.
 - § 5°. As infrações serão graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.
- § 6°. Para o efeito do disposto no inciso III do § 4° deste artigo, serão atenuantes as es circunstâncias:
 - I menor grau de compreensão e escolaridade do infrator:
- II arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ação da degradação ambiental causada;
- III comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo e de degradação ambiental;
- IV colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle tal.
- § 7°. Para o efeito do disposto no inciso III do § 4° deste artigo, serão agravantes, as es circunstâncias:
 - I a reincidência:
 - II a maior extensão da degradação ambiental;
 - III o dolo;
 - IV a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
 - V danos permanentes à saúde humana:

in Lil



VI – a infração atingir área sob proteção legal;

VII – o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

VIII - impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

IX – utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

X – tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

XI – ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 8º. O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às sições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às ações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de ir o dano ambiental a que der causa.

Art. 78. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

 I – multa de R\$ 100,00 a R\$ 250.000,00, valores estes corrigidos periodicamente, com nos índices estabelecidos na legislação pertinente;

II - interdição, temporária ou definitiva;

III - cassação:

IV - apreensão:

V - embargo;

VI - demolição:

VII - perda ou suspensão de incentivos e beneficios fiscais.

- § 1º. A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos de infração continuada.
- § 2º. A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, rária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ite degradado.
- § 3°. A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a ão das licenças, conforme a gravidade do caso.
- § 4°. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou ções feitas sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

il in



Art. 79. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

- I de R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00 nas infrações leves;
- II de R\$ 5.000,01 a R\$ 50.000,00 nas infrações graves; e
- III de R\$ 50.000,01 a R\$ 250.000.000,00 nas infrações gravíssimas.
- § 1º. Ao determinar o peso da infração e o valor da multa a ser aplicada, o Órgão Municipal do Ambiente ou o CMMA deverá levar em consideração a extensão do dano, as tâncias em que ocorreu o dano, a possibilidade de recuperação do meio ambiente e a dade econômica do infrator.
- § 2º. A multa será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Fundo envolvimento Urbano e Ambiental.
 - § 3º. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente
 - § 4°. Caracteriza-se a reincidência, quando o infrator cometer nova infração ambiental.
- Art. 80. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, dos os limites dispostos no artigo anterior.
 - Art. 81. Apurada a violação das disposições deste código, será lavrado o auto de
- § 1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros devidamente credenciados pelo Órgão Gestor Municipal.
- § 2º. O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, 10 a identificação da autoridade que o lavrou.
- § 3°. A recusa da contra-fé pelo infrator será averbada no auto de infração pela le que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade do auto de
- Art. 82. No prazo de 10 dias, contados da data da autuação, caberá Defesa Prévia ao estor Municipal do Ambiente, por meio de Processo Administrativo.

II hu



- § 1°. O Responsável pelo órgão gestor municipal indeferirá de plano a Defesa Prévia resentada fora do prazo estipulado no *caput*.
- § 2º. Em não sendo acolhida a Defesa Prévia, o Responsável pelo órgão gestor inicipal estipulará o valor da multa, nos limites desta Lei, mandando notificar o infrator para, erendo, interpor Recurso Voluntário ao CMMA, no prazo de 10 dias, contados da data do ebimento da notificação.
- § 3º. Responsável pelo órgão gestor municipal não fará subir ao CMMA o Recurso luntário interposto fora do prazo estipulado no parágrafo anterior e mandará notificar o infrator a prrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.
- § 4º. Sendo acolhida a Defesa Prévia, o Responsável pelo órgão gestor municipal verá pedir o reexame necessário, por meio de Recurso de Ofício, e determinará a remessa dos ocesso ao CMMA.
- § 5°. Provido o Recurso Voluntário, torna-se insubsistente o auto de infração, o qual rá arquivado no Órgão Gestor.
- § 6°. Provido o recurso de ofício, o CMMA estipulará o valor da multa, nos limites desta i, e devolverá o processo ao Órgão Gestor Municipal, para que o Secretário mande notificar o rator para que recolha o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental no azo de 10 dias, contados da data da notificação.
- § 7°. A decisão do CMMA será definitiva, fará coisa julgada na esfera administrativa e rá tomada:
- I em plenário, pela maioria simples dos conselheiros, no caso de infrações médias,
 aves ou gravíssimas;
 - II por turma técnica, no caso das infrações leves.
- § 8°. A Defesa Prévia ou o recurso interposto serão recebidos com efeito meramente volutivo, quando a sanção imposta for de interdição, cassação, apreensão ou embargo, e :ebidos com efeito suspensivo nos demais casos.
- § 9°. A Defesa Prévia será decidida pelo Responsável pelo órgão gestor municipal, no azo de 15 dias, contados da data do protocolo no Órgão Gestor, e os Recursos serão julgados lo CMMA, no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento na sua Secretaria Executiva.

In she



- § 10. Os prazos definidos no parágrafo anterior são meramente administrativos, n em favor do meio ambiente e não se constituem, por qualquer forma, em benefício sual ao infrator.
- Art. 83. O infrator deverá comprovar o pagamento da multa, juntando uma via original a ao processo administrativo, no prazo de cinco dias, contados do último dia do prazo para lento.

Parágrafo único. O Responsável pelo órgão gestor municipal mandará informar à aria Municipal de Fazenda a não comprovação do pagamento da multa, para sua inscrição rida Ativa do Município, e consequente Execução Fiscal.

Art. 84. Os infratores ambientais que estiverem em débito com as Fazendas Federal, al e Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à stração Pública Direta ou Indireta do Município de Itabaiana.

Seção X Da Pesquisa e Tecnologia

- Art. 85. Compete ao Município, estimular o desenvolvimento de pesquisas e gias voltadas à preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, ando as peculiaridades locais.
- § 1º. A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de ições destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na a da sadia qualidade ambiental no município, ainda que por meio de convênios de ação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos s e privados.
- § 2º. A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e sas através do Banco de Dados Ambientais.
- § 3°. Caberá à Prefeitura, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no sio, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos stos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

Lu. LL.



§ 4°. A realização de pesquisa cientifica, estudo e coleta de material biológico nas nidades de conservação, dependerão de prévia autorização do Órgão Gestor e a instituição, ao nal de seus trabalhos, deverá fornecer uma cópia do seu relatório para o òrgão gestor, que o recorporará ao Banco de Dados Ambiental.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I

Do Solo

Seção I

Da Mineração

Art. 86. O Órgão Gestor, em face do zoneamento ambiental, determinará as áreas de exploração potencial de minerais, para emprego direto nas atividades econômicas, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 87. As atividades de mineração que venham a se instalar ou ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, deverão apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada.

Parágrafo único. Operar, sem licença ambiental, ou em desacordo com a licença emitida, constitui infração sujeita a embargo e multa.

Art. 88. O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 89. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador.



- Art. 90. No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, le medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.
- Art. 91. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de lesestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber obertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado.
- Art. 92. Os empreendimentos de mineração, que utilizem como método de lavra o lesmonte por explosivos primário e secundário, deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.
- **Art. 93.** Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização la emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.
- **Art. 94.** As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e lisposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máguinas.
- Parágrafo único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, levidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do impreendimento.
- Art. 95. Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e sastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pelo Órgão Sestor, que atenderá às normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.
- Art. 96. Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de nineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

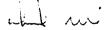
and all



Art. 97. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Capitulo II Dos Recursos Hídricos Seção I Da Água

- Art. 98. As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais leis estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:
 - I a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário:
- IV prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa,
 planejamento e gestão dos recursos hídricos;
- VI a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município de Itabaiana.
- §1º. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Itabaiana.





- § 2º. São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos, a Avaliação Anual s Recursos Hídricos e o Plano Quadrienal de Recursos Hídricos.
- Art. 99. Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do ritório do Município de Itabaiana, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.
- **Art. 100.** O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização do Órgão Gestor, derá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de uperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.
- **Art. 101**. A Política Municipal de Controle de Poluição, Recuperação da qualidade biental e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:
- I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de vaiana;
- II proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a nutenção dos ciclos biológicos;
- III reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados corpos d'água;
- IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa nto quantitativamente;
- V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no preamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de centes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma ecífica;
- VII assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a idade dos recursos hídricos.
 - Art. 102. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial.

Lil hill



- §1º. Os programas referidos no *caput* integrarão o Banco de Dados Ambientais do Município de Itabaiana.
- § 2º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo Órgão Gestor.
- § 3º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas as previsões de margens de segurança.
- § 4°. Os técnicos do Órgão Gestor terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.
- Art. 109. A critério do Órgão Gestor as atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluindo procedimentos laboratoriais.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Seção II

Das Normas Ambientais Referentes ao Controle da Água

Art. 110. Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema de medição de vazão adequada.

Parágrafo único. A amostra de material coletada para análises laboratoriais será considerada como representativa do despejo.

- Art. 111. As indústrias e atividades de serviços que não possuírem tratamento de efluentes deverão apresentar ao Órgão Gestor Municipal o respectivo projeto em um mês e a sua efetiva instalação, em seis meses, a contar da vigência deste Código.
- Art. 112. Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que o Órgão Gestor entenda existir microorganismos patogênicos, deverão ser tratados adequadamente antes do





lançamento nos corpos d'água, conforme classificação pelo CONAMA e normas estabelecidas pela ANVISA.

Parágrafo único. O Órgão Gestor monitorará constantemente os despejos efluentes referidos no caput.

Art. 113. Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão possuir sistemas de destinação aprovados pelo Órgão Gestor.

Parágrafo Único. A expedição ou renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, fica condicionada à aprovação exigida no *caput*.

- Art. 114. Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser, direta ou indiretamente, lançados nas águas superficiais ou subterrâneas e nas galerias de água pluviais do município de ltabaiana, se obedecerem as seguintes condições:
- I enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal;
- II não conferir ao corpo receptor características superiores ao seu enquadramento na classificação das águas;
- § 1º Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos, ou de emissões individualizadas, os limites constantes neste artigo se aplicarão a cada um dos despejos ou emissões, a critério do Órgão Gestor;
- § 2º. No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o Órgão Gestor poderá reduzir os respectivos limites individuais, proporcionalmente ao número de substâncias presentes.
- § 3°. Compete ao Município, sempre que a vazão traga danos ao curso d'água, orientar e estipular o regime de lançamento, direto ou indireto, de efluentes industriais ao corpo receptor.
- § 4°. A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fonte de poluição, indiretamente, por meio de canalizações públicas ou privadas, ou por qualquer outro meio de transporte próprio ou de terceiros.

jus the



- Art. 115. Os efluentes líquidos deverão obedecer aos padrões específicos e não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos casos benéficos previstos para o corpo d'água.
- Art. 116. Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e penalização, quando tratar-se de instalação de fonte potencialmente poluidora, existente ou que venha a existir no Município de Itabaiana, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.
- **Art. 117.** Os responsáveis por atividades poluidoras poderão realizar tratamento conjunto e unificado de seus respectivos efluentes líquidos.
- **Art. 118.** Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer área urbana ou rural, será permitida a construção de poços, desde que concedida a outorga e segundo as condições hidrológicas do local, com acompanhamento técnico do Órgão Gestor.
- **Art. 119**. Os poços artesianos e profundos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.
- **Art. 120.** Os estudos, projetos e execução das perfurações de poços deverão apresentar ART em todas as suas fases e deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.
- **§1º.** Para a aprovação da construção de poço, é obrigatória a realização de testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso.
- § 2º. Os poços artesianos e profundos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.
- § 3°. Os responsáveis por poços no Município de Itabaiana ficam obrigados a informar aos consumidores a análise semestral da qualidade da água distribuída.

with con



- **Art. 121.** Os poços que não estiverem em conformidade com os padrões de higiene estabelecidos serão interditados pelo Órgão Gestor;
- **Art. 122.** O fechamento dos poços será de ônus e responsabilidade dos seus proprietários, que deverão lacrá-los e monitorá-los, de acordo com as normas estabelecidas pelo Órgão Gestor, sob pena de multa.

Seção III

Dos Mananciais de Abastecimento

- Art. 123. Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais:
- I as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, temporárias e permanentes, e várzeas, com largura mínima de 100 metros, a partir das margens ou cota de inundação.
- II as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 150 metros.
- III as faixas de 100 metros circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificias, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;
- IV as áreas de recarga, delimitadas nas bacias hidrográficas destinadas a mananciais de abastecimento.
- § 1º. O Órgão Gestor poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo, com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, solo com baixa capacidade de infiltração ou faixas de afloramento do lençol freático.
- § 2º. Nos casos de planícies de inundação ou várzeas, as faixas bilaterais são contadas a partir de suas margens.
- Art. 124. Qualquer projeto de implantação de indústrias, agroindústrias, loteamentos, serviços, perfuração de poços, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural,

wy Kinky



elaborado nas bacias de mananciais de abastecimento da cidade de Itabaiana, deverá ser previamente aprovado pelo Órgão Gestor.

Seção IV

Da Proteção dos Recursos Hídricos

- Art. 125. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que o Órgão Gestor exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativa, cível e penal.
- Art. 126. É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico do Município de Itabaiana.
- Art. 127. Na gestão dos recursos hídricos, o Órgão Gestor deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.
- Art. 128. O Órgão Gestor deverá efetuar o cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, caracterizando as condições de uso.
- Art. 129. Os produtores rurais que possuírem equipamentos de irrigação terão o prazo de 180 dias, contados da data de publicação deste código, para cadastrá-los no Órgão Gestor.

Capítulo III

Da Fauna e da Flora

Art. 130. A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos de Itabaiana, a responsabilidade pela sua conservação.

in the



- Art. 131. Caberá ao Órgão Gestor Municipal, expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta lei.
- Art. 132. Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração.
- Art. 133. Vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 centímetros à altura de 1,30 metros do solo.
- Art. 134. Constituem a fauna local, os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município de Itabaiana.
- Art. 135. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies e que submetam os animais à crueldade.
- § 1º. A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.
- § 2º. A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie, em uma determinada área geográfica ou comunidade.
- § 3º. Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constituem crueldade aos animais.
- § 4 °. Em caso de uma espécie exótica recém introduzida, que venha colocar em risco a saúde e integridade do ecossistema, poderá ser controlada ou eliminada.
- § 5°. Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, bem como modificações no meio ambiente, sem autorização dos órgãos competentes.
 - § 6°. Fica proibida a entrada de animais domésticos em áreas de reserva ecológica.
- Art. 136. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques por particulares para colocação de barracas, ou para festividades, promoções e outras atividades, está condicionado à licença prévia do Poder Público Municipal, através do Órgão Gestor.

many had



Seção I

Da Conservação dos Ecossistemas

- Art. 137. Ficam declaradas imunes ao corte, as espécies ameaçadas de extinção onstantes da lista oficial brasileira.
- § 1º. A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no aput só poderá ser feita com autorização expressa do Órgão Gestor e nos limites estabelecidos este Código.
- § 2º. Além da multa do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o lantio, às suas expensas, de 20 a 500 mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do aule, a ser determinado por laudo técnico da SEMA. Tentar transferir para o capítulo e seção das enalidades
- Art. 138. No município de Itabaiana, as Áreas de Preservação Permanente ao longo prios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão a faixas bilaterais contínuas m as seguintes larguras mínimas:
- $I-30\ \mathrm{metros},\ \mathrm{nos}\ \mathrm{cursos}\ \mathrm{d}$ água com menos de 10 metros de largura, mesmo que termitentes;
 - II 50 metros, nos cursos d'água (rios) que tenham entre 10 e 50 metros de largura;
 - III 100 metros, nos cursos d'água que tenham mais de 50 de largura;
- IV 50 metros, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais na ea rural e 30 metros na área urbana:
 - V 50 metros, ao redor de nascentes, mesmo que intermitentes;
- VI 50 metros, a partir do limite das áreas de várzeas, caracterizadas por solo tromórfico e vegetação característica de áreas alagadas.

Parágrafo único - A faixa de Preservação Permanente abrangerá toda a planície undável do leito maior do corpo d'água em questão, mesmo que esta área de inundação supere argura das faixas definidas nos incisos deste artigo.

in the



- Art. 139. A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão s por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema nal.
- Art. 140. Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição stica das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluindo-se as espécies alor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.
- Art. 141. São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas des do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal sileiro, os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pelo ão Gestor.
- **Art. 142.** A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de servação para preservar e conservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus *itats* naturais, ninhos, abrigos e criadouros, por meio da elaboração de plano de manejo quado.
- Art. 143. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas iculares será incentivada por meio de:
 - I permuta de área;
 - II transferência do potencial construtivo;
 - III desapropriação;
 - IV incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário.

Seção II

Do Manejo da Fauna

Art. 144. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas urais existentes no município, que compreendem as áreas de preservação permanente,

white will



reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

- § 1°. A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.
- § 2º. Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.
- Art. 145. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.
- Art. 146. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.
- Art. 147. É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.

Subseção I Do Comércio e Criação de Animais

Art. 148. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Subseção II Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

LL M



- Art. 149. O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:
- I controle de raiva e outras zoonoses, por meio do Centro de Zoonose, com permanentes controles de natalidade, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e pela captura de animais errantes;
- II combate de vetores e seus criadouros no meio urbano, notadamente da dengue e da febre amarela;
- III controle de populações de roedores e animais peçonhentos, por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulhos e lixo, limpeza de terrenos, córregos, galerias de esgoto e galerias pluviais;
 - IV educação e conscientização para a posse responsável de animais.
- Art. 150. Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.
- § 1º. Os ferros velhos e locais que trabalhem com lixo reciclável deverão apresentar à Vigilância Sanitária, em 90 dias contados da vigência deste Código, o plano de cobertura para seu estabelecimento.
- § 2º. O Executivo Municipal regulamentará por Decreto as exigências e os critérios técnicos para a elaboração do plano de cobertura.
- Art. 151. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no Município de Itabaiana, erradicar os focos de insetos nocivos encontrados dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Se, uma vez notificado, o proprietário do imóvel não providenciar a erradicação referida no *caput*, o Município de Itabaiana poderá fazê-lo, por meio do seu órgão competente, que informará o total do custo do serviço à Fazenda Municipal para cobrança do valor, o qual deverá ser pago pelo proprietário do imóvel.

ist and



Seção IV Dos Animais de Tração

Art. 152. São permitidas a permanência e o tráfego, em perímetro urbano de equídeos, somente se utilizados em veículos de tração animal e se autorizados expressamente pelo órgão municipal responsável pelo tráfego urbano.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deverá ser precedida de cadastramento do proprietário e condutores e da identificação individualizada do conjunto, na forma regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 153. É proibida, no Município de Itabaiana, a condução de veículos de tração animal por menores de 14 anos.

Parágrafo único. Somente se cadastrarão condutores de veículos de tração animal, menores de 18 anos, com autorização expressa do responsável legal e do proprietário do conjunto.

- Art. 154. O conjunto, animal ou veículo de tração, que forem encontrados em desconformidade com o disposto nesta lei, serão apreendidos pelo Órgão Gestor Municipal, ou outro órgão a critério do Executivo, e recolhidos a um público do município ou outro que lhe convenha para identificação e cadastro, podendo o seu proprietário retirá-lo, no prazo máximo de sete dias, mediante pagamento das seguintes multas:.
 - I R\$ 100,00, acrescidas de mais R\$ 5,00 por dia, na primeira apreensão.
 - II R\$ 200,00 acrescidas de mais R\$ 10,00 por dia, na segunda e última apreensão.
- § 1º. Não sendo retirado o conjunto, o animal ou o veículo de tração no prazo de sete dias, ou na hipótese de terceira apreensão, o Município poderá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou fazer doação a produtores rurais cadastrados, na forma regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.
- § 2º. Em caso de roubo, é isento o proprietário da multa e das diárias de permanência, desde que a data do boletim de ocorrência seja anterior à apreensão do animal e o período não ultrapassar sete dias.

55



- Art. 155. Os proprietários deverão observar os requisitos mínimos necessários de instalação física para a guarda e permanência de seus animais em área urbana, na forma regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.
- Art. 156. O município apreenderá o animal que comprovadamente sofreu mau trato por parte de seu proprietário, procedendo, neste caso, na forma do parágrafo 1º do artigo 213.
- § 1º A apreensão referida no caput será precedida de laudo técnico que ateste o mau trato, o qual será lavrado por servidor público municipal e terá presunção de veracidade.
- § 2°. Será cancelado o cadastro de condutor de veículo de tração do proprietário que tiver seu animal apreendido em decorrência de mau trato.
- Art. 157. Fica autorizado o Executivo Municipal a delegar competência a ONG de proteção aos animais do Município de Itabaiana, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta seção.
- **Art. 158.** Os proprietários de veículos de tração terão o prazo de 90 dias para se adaptarem ao disposto nesta seção, a contar da data da publicação do Decreto de regulamentação desta seção.

Capítulo IV

Do Ar

- **Art. 159.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
- I exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

white pri



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Gabinete da Prefeita

- III implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VI seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
- Art. 160. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
- I na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial, nos períodos secos;
- II as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- III sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados;
- IV as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.
- Art. 161. Compete ao Órgão Gestor Municipal, controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

the my



- §1º. Poluente do ar é qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que, direta ou indiretamente, for lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural.
- § 2º. São incluídos, no âmbito de abrangência deste artigo, os poluentes do ar emitidos:
 - I por fontes móveis ou estacionárias;
- II durante o manuseio e transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou transformação;
 - III em estocagem ou transporte;
 - IV por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
- $\mbox{\it V}$ por incineração, autorizada ou não, de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;
- VI direta ou indiretamente, pela prática de queimadas de restos de podas, capina e limpeza em terrenos urbanos e pelas queimadas rurais.
- § 3º. As fontes de emissão autorizadas, referidas no parágrafo anterior, deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.
- § 4º. Para atender às peculiaridades do Município, naquilo que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, o Órgão Gestor poderá acrescentar novos poluentes na abrangência deste artigo.
- § 5°. A emissão de poluentes, por fonte de qualquer natureza, deverá ser interrompida temporariamente, quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão, ou quando a emissão de poluentes exceder os padrões estabelecidos.
- § 6°. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.
- Art. 162. São vedadas, a instalação e ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

il wi



- § 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Gestor, não podendo exceder o prazo máximo de 24 meses a partir da vigência desta lei.
- § 2º. O Órgão Gestor poderá reduzir este prazo, nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
- § 3°. O Órgão Gestor poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados, desde que devidamente justificado.
- **Art. 163.** A Prefeitura Municipal deverá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.
- **Art. 164.** Nos projetos ou estudos para a implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único. Em pontos do sistema viário, considerados críticos pela poluição do ar, o Prefeitura Municipal deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

- **Art. 165.** É proibida a queimada em área rural e a queima, em área urbana, de restos de podas de árvores ou do produto de capinas e limpeza de terrenos baldios.
- **Art. 166.** Compete à Prefeitura Municipal, por meio do órgão gestor, celebrar convênios e parcerias com Universidades e Centros ou Instituições de Ensino ou Pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.
- § 1°. A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirá as normas técnicas da ABNT.
 - § 2º. O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no parágrafo anterior.

4



- Art. 167. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.
- § 1º. Os casos excepcionais serão avaliados pelo Órgão Gestor, que poderá permitir a queima, se não houver outra alternativa.
- § 2°. Será considerado agravante da infração se a queima ocorrer quando a umidade relativa do ar for inferior a 30 % (trinta por cento).

Capítulo V Da Poluição Sonora Seção I

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

- Art. 168. A emissão de ruídos, decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida, se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pelo Órgão Gestor.
- § 1º. Incluem-se, na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura, hospedagem e templos de qualquer culto.
- § 2º. Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes no Município de Itabaiana, e em funcionamento, terão 180 dias, a contar da data de vigência deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a evitar que o som se propague acima do limite permitido.
- § 3º. A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

الما المالة



Capítulo VI Do Saneamento Ambiental

- **Art. 169.** O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:
- I diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;
- II programa de educação ambiental que objetive a redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.
- III avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;
- IV plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;
- V plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;
- VI plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental;
 - VII plano para implantação de indústrias de reciclagens.
- **Art. 170.** Na elaboração do Plano de Saneamento do Município, dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.
- Art. 171. Na hipótese de terceirização do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos, os terceiros serão os responsáveis pela elaboração dos planos e programas mencionados nos artigos anteriores.
- **Art. 172.** Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e normas técnicas existentes, bem como diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

July wil



- **Art. 173.** A fonte geradora é responsável pelo tratamento, transporte e disposição das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.
- Art. 174. Aplica-se o disposto nesta Lei às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.
- **Art. 175.** O licenciamento, para as obras e instalações de saneamento ambiental, deverá atender a critérios e padrões fixados pelo Órgão Gestor.
- **Art. 176.** Caberá à Prefeitura estimular, através de programas específicos, o uso de novas matérias-primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.
- Art. 177. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência que objetivem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou para o Patrimônio Ambiental.
- Art. 178. Para a execução das medidas de emergência de que trata o artigo anterior, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.
- **Art. 179.** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:
 - I capacidade de percolação;
 - II garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
 - III limitação e controle da área afetada;
 - IV reversibilidade dos efeitos negativos.

bu the



Seção I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

- Art. 180. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Itabaiana obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.
- **Art. 181.** São produtos perigosos, as substâncias classificadas e relacionadas nas normas técnicas adotadas pelo Órgão Gestor.
- Art. 182. As empresas que transportam, armazenam e comercializam produtos químicos perigosos, instalados ou que venham a se instalar no Município de Itabaiana, deverão requerer licença ambiental.
- Art. 183. Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos, com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo, deverá ser realizado de acordo com normas técnicas de segurança adotadas pelo Órgão Gestor, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação do meio ambiente.
- § 1°. Sempre que estiver prevista a lavagem de recipientes, deverá ser contemplada a instalação de sistema de tratamento destes efluentes.
- § 2º. A não adoção de técnicas de segurança é considerada infração sujeita à interdição e multa.
- Art. 184. O uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor e pelo órgão municipal responsável pela fiscalização do transporte urbano.
- Art. 185. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pelo Órgão Gestor Municipal.

Parágrafo único. As áreas referidas no *caput* deverão dispor de infra-estrutura adequada para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados e não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais,

in the



reservatórios de água, áreas de hospitais e nas proximidades de escolas, jardins botânicos e zoológicos.

Art. 186. A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, autorizadas pelo Órgão Gestor.

Art. 187. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao órgão municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

Art. 188. Em caso de acidente decorrente de derramamento ou vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

- ${\sf I}-{\sf o}$ transportador e, solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;
 - II o gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- III o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.
 - § 1°. A responsabilidade prevista não se extingue, quando do lançamento culposo.
- § 2°. Havendo a indisponibilidade imediata de recursos financeiros para evitar ou controlar danos ao ambiente, o CMMA, por resolução, poderá autorizar a utilização emergencial de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- § 3°. O responsável pelo dano ambiental, causado pelo lançamento irregular, deverá repor os recursos do Fundo Municipal do Ambiente, eventualmente utilizados na reparação do dano a que deu causa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cível e penal.
- § 4º. O Órgão Gestor deverá determinar e avaliar o custo das despesas de execução das medidas necessárias, para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o meio

me the



ambiente, informando o valor à Secretaria da Fazenda que efetuará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

- Art. 189. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, o Órgão Gestor Municipal e a Defesa Civil deverão ser comunicadas imediatamente sobre o ocorrido, que determinarão os procedimentos a serem adotados.
- **Art. 200.** As empresas ou estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas poderão ser declaradas em desconformidade e sofrerão as sanções e penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes.
- **Art. 201.** Em situações de risco, poderão ser apreendidos ou interditados, pelo poder público, através do Órgão Gestor e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Secão II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

- Art. 202 O Município deverá implantar a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- **Art. 203.** O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semisólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.
- § 1º. Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.
 - § 2º. A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:
 - a) o lixo doméstico;
 - b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
 - c) entulho procedente de obras e demolições de construção civil;

was will



- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes:
- f) os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas técnicas adotadas pelo Órgão Gestor
- § 3°. A separação dos resíduos, especialmente aqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem.
- Art. 204. O gerenciamento de todo resíduo deverá estar contemplado em um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos, administrado pelo órgão municipal responsável pela administração de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O programa referido no caput deverá levar em conta as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público Municipal e Estadual.

- Art. 205. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que tenham por metas:
- I a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;
- II o controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos;
- Art. 206. Na gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, compete ao Órgão Municipal do Ambiente:
- I estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;
- II conceder o licenciamento ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;
- III promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

we for



- IV exercer a fiscalização das atividades de geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, triagem, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Itabaiana, e aplicar as penalidades previstas;
- ${\sf V}-{\sf manter}$ cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;
- VI solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias, para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
 - VII dar solução aos casos não previstos na lei.
- Art. 207. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.
- § 1º. As empresas que desempenharem as atividades descritas no *caput* devem apresentar ao Órgão Gestor Municipal o plano semestral de destinação final de resíduos e, trimestralmente, o certificado de destinação de resíduos.
 - § 2°. Não serão permitidos:
- I a deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas;
 - II a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
 - III a utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;
- ${\sf IV}-{\sf o}$ lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;
- V a deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.
- **Art. 208.** Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas à obtenção de licenciamento ambiental e submetidas ao controle e monitoramento.
- Art. 209. No licenciamento de áreas de disposição de resíduos sólidos inertes, com capacidade para absorver volume superior a 3000 m3 (três mil metros cúbicos), será priorizado o

in the



princípio da universalidade de usuários, desde que cadastrados na Prefeitura Municipal de Itabaiana.

Parágrafo único. Entende-se como princípio da universalidade do usuário o direito de uso coletivo das áreas licenciadas, para disposição dos resíduos sólidos inertes.

- Art. 210. A disposição final de cada tipo de resíduo, descritos no § 2º do artigo 188, deve obedecer os seguintes critérios:
- I os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas às Usinas de Reciclagem de Entulhos;
- II os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas;
- III os resíduos gerados pelas feiras, mercados e de restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do Município, no prazo máximo de 24 horas;
- IV os resíduos provenientes de podas de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem, para moagem do material verde ou armazenamento do material lenhoso;
- V os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do
 Município.

Parágrafo único. Quando o volume dos resíduos inservíveis, ou os resíduos provenientes de podas de árvores ou jardins, for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionado em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 211. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. É proibido acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

68



Art. 212. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos, provenientes da exumação de cadáveres, verão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante à dos resíduos sólidos do rviço de saúde.

- Art. 213. Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial, lo Poder Público, todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de tabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo mano, condenados ou suspeitos de contaminação.
- **Art. 214.** A Prefeitura deverá incentivar, por meio de programas específicos, a plantação de reciclagem de resíduos, podendo, para tal fim:
 - I oferecer incentivos fiscais.
- II incentivar a formação de organizações não governamentais de catadores de iteriais recicláveis.
- **Art. 215.** O produtor é obrigado a receber os seus produtos exauridos, vencidos em balagens descartadas, responsabilizando-se pelo tratamento ou destinação final dos mesmos.

Parágrafo único. As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos rigosos não poderão ser comercializadas nem abandonadas, devendo ter destinação final equada.

Art. 216. Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar scauções, para que não apresentem perigo a saúde e ao meio ambiente, ou para que não os stem.

Parágrafo único. Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou ondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Art. 217. É proibida a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

in the



- I nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanente, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- II nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, ou em qualquer local que possa reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou congêneres;
- III nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes;
 - IV em poços e cacimbas, mesmo que abandonados.
- § 1º. Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no *caput*, estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, á sua apreensão.
- § 2º. A liberação do veículo eventualmente apreendido ficará condicionada ao pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas decorrentes da infração.
- § 3°. A segunda reincidência, no prazo de trinta e seis meses, acarretará a cassação definitiva do alvará ou do licenciamento.
- Art. 218. Responderá pela infração ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos sólidos urbanos, quem, por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Seção III

Das Normas de Posturas Referentes à Poluição do Solo

Art. 219. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Let me!



- Art. 220. As fontes da poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.
- § 1º. As fontes de poluição já existentes no Município de Itabaiana, na data de entrada em vigência deste Código, deverão implantar programas de minimização.
- § 2º. Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados ou dispostos de modo a não causarem risco ou dano ao meio ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e normas dela decorrentes.
- **Art. 221.** Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.
- **Art. 222.** Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.
- Art. 223. Não poderão ser dispostos diretamente no solo, *in natura*, os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos ou de alta toxidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e outros prejudiciais.
- § 1º. As formas de tratamento ou condicionamento deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.
- § 2º. Os resíduos de hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e laboratórios de análises, bem como órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser tratados em conformidade com o estabelecido neste Código.
- § 3º. São excluídos da obrigatoriedade de incineração, os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processo de esterilização por radiações ionizantes em instalações licenciadas pelo Órgão Gestor.
- § 4º. Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidade infecto-contágiosos, bem como animais mortos em experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e tratados imediatamente.

71



- § 5º. Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos, reativos biológicos e rerial incombustível deverão ser neutralizados ou esterilizados, antes de lhe ser dada a tinação final.
- § 6°. As lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e congêneres deverão receber amento especial na coleta, transporte e disposição final, ficando proibidas a sua mistura ao lixo néstico ou industrial, e a sua simples disposição no aterro sanitário.
- Art. 224. Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, a evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, quando ecificamente autorizada por órgão competente.
- Art. 225. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer ureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição piental.
- **Art. 226.** O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de modo a eliminar dições nocivas e a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores.
- Art. 227. Deverão cadastrar-se no Órgão Gestor e prestar informações sobre a ação, características e destino final de seus resíduos, as indústrias:
 - I químicas, com qualquer número de empregados;
 - II de qualquer espécie, com mais de 200 empregados;
 - III que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;
- IV que geram resíduos perigosos, assim definidos nas normas técnicas adotadas
 > Órgão Gestor e nas resoluções do CONAMA.

Li ad



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 228. Somente será renovado o alvará de funcionamento da empresas já instaladas no Município de Itabaiana, após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pelo Órgão Gestor.
- Art. 229. Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Órgão Gestor e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.
- Art. 230. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Órgão Gestor, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.
- Art. 231. No prazo de cento e oitenta dias contados a partir da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Órgão Gestor e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal do Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.
- Art. 232. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

the will



Gabinete da Prefeita Municipal de Itabaiana, em 13 de dezembro de 2007.

Maria Vieira de Mendonça Prefeita Municipal

José Luiz dos Santos Andrade Secretário de Administração e Finanças

F3 61 81

Fálinia hiorgana Tavares Melo Abud Chere do Setor de Pessoal CPF 558. 157 235 - 68